



**Parecer da CFJL Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2024**

**Autoria:** Comissão Finanças, Justiça e Legislação

**Nº do Protocolo:** 57/2024

**Protocolado em:** 25/06/2024 18h03

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.”

## I RELATÓRIO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 08 de 2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Frei Inocência (LDO), para o exercício de 2025 e dá outras providências, submetido à análise desta Comissões

É o breve relato dos fatos.

## II FUNDAMENTAÇÕES

O Chefe do Executivo Municipal justifica a presente propositura em atendimento ao disposto no art. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

É pertinente observar que o art. 165, inciso II da Constituição Federal dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias é de iniciativa do Poder Executivo, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Nesse aspecto, o art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município estabelece que é de competência privativa do Município a elaboração do orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com base no planejamento adequado:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

A Lei Orgânica preceitua que a elaboração e a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas





# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Vale destacar que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo, ainda, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, consoante o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Assim, deve-se apontar que conforme previsão constitucional, a lei de diretrizes orçamentárias define, a partir do plano plurianual, as metas e prioridades da administração pública para o exercício subsequente, com o objetivo de orientar a elaboração e a execução da lei orçamentária anual.

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional, com as disposições da Lei Orgânica do Município, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Federal nº 4.320/64, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua aprovação.

### III VOTO DA COMISSÃO

A Comissão analisou o Projeto de Lei nº 08/2024 e quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, e ainda quanto aos requisitos formais, não foram encontrados erros gramaticais ou de formatação.

Isso posto, com a concordância dos demais componentes, este relator emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das sessões, da Câmara Municipal de Frei Inocência, 25 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_  
Carlito Macedo  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Frederico Antonio Amorim de  
Souza  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Vilmar Serafim de Brito  
Relator





**MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer da CFJL Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 25/06/2024 18:02:04

**Hash Interno:** uhlzoqqjrfwuljvpujv49q3fqg89z3uzuz4a3get



**Chave de Verificação**

**YKJ2Z-UV5QT-D7ZKR-6NNXK-7HN0F**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador](http://www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
782.***.***-91	Carlito Macedo	<b>Assinado</b> em 25/06/2024 18:03
110.***.***-07	Frederico Antonio Amorim de Souza	<b>Assinado</b> em 25/06/2024 18:03
518.***.***-53	Vilmar Serafim de Brito	<b>Assinado</b> em 25/06/2024 18:03

Documento assinado digitalmente por Carlito Macedo, Frederico Antonio Amorim de Souza, Vilmar Serafim de Brito conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador](http://camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **YKJ2Z-UV5QT-D7ZKR-6NNXK-7HN0F** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

